Diário Oficial
de Parnamirim - Rio Grande do Norte
INSTITUIDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

| TIPO DOC | N° DOC | N° DIÁRIO | DATA PUBLICAÇÃO |
|---|---|---|---|
| Lei | 2.578/2025 | DOM4695 | 19/07/2025 |


**LEI N. 2.578, DE 25 DE MARÇO DE 2025.**

Promulgo a presente Lei.
Parnamirim/RN, 25 de março de 2025; 135ª da República.

_____
Primeira Vice-Presidente

***Dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário no Município de Parnamirim/RN.***

**A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, nos termos do art. 54, § 7º da Lei Orgânica Municipal e art. 211, § 2º do Regimento Interno da Câmara, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O crédito tributário inscrito em dívida ativa no Município de Parnamirim/RN, ajuizado ou não, poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas das seguintes condições:

**I** – A dação será precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

**II** – A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos inscritos ou não em dívida ativa, que se pretende liquidar com atualizações, juros, multas e encargos legais, incluindo despesas processuais e honorários advocatícios, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilitação de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

**Parágrafo único.** Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzira efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios:

**I** – Somente será considerado a desistência parcial da ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

**II** – A desistência e a renúncia de que trata o Parágrafo único não eximem o autor da ação do pagamento das custas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**III** – Caso não exista ação de execução final ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

**Art. 2º** Somente será autorizado a dação em pagamento de bem imóvel:

**I** – Cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente;

**II** – Que seja livre e desembaraçado de quaisquer ônus inclusive ocupações ou sob ameaça de ocupações irregulares.

**§1º** Não será aceito os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.
**§2º** A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.
**§3º** Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrita em dívida ativa do Município que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel ou terceiro interessado, ao ressarcimento de qualquer diferença.
**§4º** O laudo de avaliação deverá ser emitido pela comissão de avaliação da Secretaria de Tributação de Parnamirim/RN.
**§5º** Para fins de avaliação não serão aceitos laudos emitidos pela Administração Municipal.
**§6º** A dação em pagamento é faculdade discricionária da Administração, podendo ser revogada a qualquer tempo enquanto não concluído o procedimento para incorporação do imóvel ao patrimônio público, não gerando eventual revogação ou anulação qualquer direito de indenização ou ressarcimento ao devedor.
**§7º** Que a Secretaria de Finanças seja previamente ouvida em todas as dações em pagamento.

**Art. 3º** O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria de Tributação de Parnamirim/RN, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como sua localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autentica do título de proprietário atualizado.

**§1º** O requerimento, assinado pelo devedor, seu representante legal ou terceiro interessado, será, sem prejuízo do contido no caput, instruído com:

- **a)** Certidão, extraída há menos de 30 (trinta) dias, do Cartório de Registros de Imóvel competente, que demostre ser o devedor o legítimo proprietário e que ateste que o imóvel está livre e desembaraçado de qualquer ônus;
- **b)** Em caso de imóvel registrado em nome de pessoa falecida, a certidão imobiliária, acompanhada dos documentos referentes ao processo de inventário ou arrolamento;
- **c)** Certidões cíveis, criminais e trabalhistas, federais e estaduais, do domicílio do devedor, bem como do lugar da situação do imóvel;
- **d)** Manifestação de interesse do bem imóvel, expedida pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhada de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao bem imóvel oferecido em dação em pagamento, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§2º** Atendidos os requisitos formais do parágrafo anterior, será o pedido submetido a parecer da Secretaria Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Parnamirim/RN, para que diga se há interesse público na aceitação do imóvel ofertado pelo particular, podendo obter auxílio técnico de qualquer outro órgão ou departamento.

**§3º** Deverá ser consultada a Secretaria de Tributação para que informe a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Território Urbano – IPTU, taxas de serviço público ou poder de polícia, Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV incidente sobre a aquisição de bem e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

**§4º** Ao final, sendo aceita a oferta do imóvel para fins de dação em pagamento, deverá o proponente ser intimado para, no prazo de cinco dias uteis, manifestar sua concordância final e expressa ao procedimento, dizendo se concorda com a avaliação juntada nos autos.

**§5º** Com a concordância final do proponente, será a oferta encaminhada para autorização legislativa.

**Art. 4º** Deferido o requerimento pela Secretaria de Tributação e obtida a autorização legislativa que alude o §5º do art. 3º, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com todas as despesas e tributos incidentes.

**§1º** Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões dispensáveis a aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Parnamirim/RN, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**§2º** Em caso de imóvel sob inventário e partilha, a assinatura da Escritura Pública, pelo inventariante, dependerá de autorização judicial, prévia para a dação em pagamento de débitos tributários em nome do de cujus.

**Art. 5º** Após formalizado o registro de escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, no limite do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

**§1º** A Procuradoria do Município adotará as providências necessárias, no âmbito de suas competências, para a extinção das execuções fiscais pertinentes.

**§2º** Se houver debito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada, se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

**Art. 6º** A proposta de dação em pagamento de bem imóvel não surtirá qualquer efeito em relação aos débitos inscritos ou não em dívida ativa antes de sua aceitação pelo Município.

**§1º** A pendência na análise do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento regular das obrigações tributárias, nem impede o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial da dívida.

**§2º** O levantamento de garantias eventualmente existentes somente poderá ser realizado após a extinção da dívida pela dação em pagamento.

**Art. 7º** O devedor ou terceiro interessado responderá pela evicção, na forma da lei civil.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 25 de março de 2025.

**RÁRIKA DE ARAÚJO BASTOS**
Primeira Vice-Presidente